



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 16327.000644/2004-97
Recurso nº 138.515 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.823
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (nova denominação: ABN Amro Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A)
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1999

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DA LIDE. NORMA SUPERVENIENTE. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA.

Não modificam o objeto da lide a superveniência de nova legislação, mormente quando seja expressamente citada pelo Juiz na parte dispositiva da sentença, mesmo em se tratando de sentença terminativa, sem julgamento de mérito.

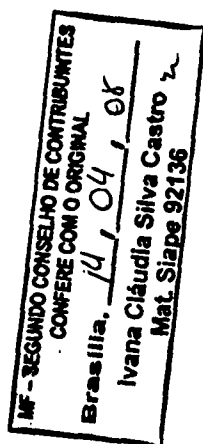
ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. ART. 10 DA MP Nº 1.858/99. EFEITOS.

Os pagamentos realizados com fulcro nas disposições introduzidas no art. 17 da Lei nº 9.779/99 pelo art. 10 da MP nº 1.807/99 extinguem os créditos tributários devidos nos exatos valores em que recolhidos, mesmo que parcial, ao teor do § 7º deste artigo.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

Confirmado pela autoridade administrativa que os valores recolhidos são coincidentes com os declarados resta extinta a obrigação respectiva.

Recurso provido.



e

A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

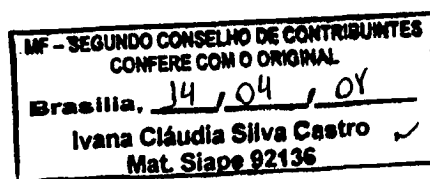
Presidente



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo - SP.

Os autos cuidam de cobrança administrativa de crédito de PIS, referente aos períodos de apuração de **junho de 1994 a dezembro de 1996 e janeiro de 1999**.

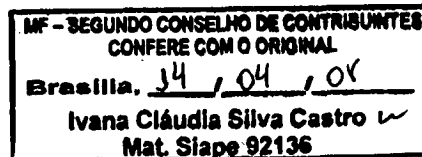
Deste processo consta representação (fl. 01) formulada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf-SP, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente da análise efetuada nos Processos nºs 16327.000443/2002-28, 16327.001943/2002-87 e 16327.002728/2003-84, nos quais não foi reconhecido o direito de usufruir do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99. Na representação, a autoridade fiscal propôs *“que o presente processo seja formalizado para controle e cobrança de créditos tributários que ainda não constam em processos administrativos”*.

O Despacho de fls. 02/16, expedido pela Divisão de Fiscalização da citada Unidade, informa que:

- a) recebeu o Processo nº **16327.000443/2002-28** para analisar os pagamentos efetuados pela recorrente com base na Lei nº 9.779/99, relativos aos períodos de apuração de **janeiro a março de 1997**. Em conclusão, propôs o indeferimento da fruição do benefício previsto na Lei nº 9.779/99 entendendo inexistir discussão judicial para o período;
- b) recebeu o Processo nº **16327.001943/2002-87** para analisar os pagamentos efetuados pela recorrente com base na Lei nº 9.779/99, relativos aos períodos de apuração de **abril a dezembro de 1997**. Em conclusão, propôs o indeferimento da fruição do benefício previsto na Lei nº 9.779/99 entendendo inexistir discussão judicial para o período;
- c) recebeu o Processo nº **16327.002728/2003-84** para analisar os pagamentos efetuados pela recorrente com base na Lei nº 9.779/99, relativos aos períodos de apuração de **janeiro a dezembro de 1998**. Em conclusão, propôs o indeferimento da fruição do benefício previsto na Lei nº 9.779/99 entendendo inexistir discussão judicial para o período;
- d) a recorrente procedeu ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativo ao período de julho de 1994 a janeiro de 1999 em uma única parcela, em 26/02/99, valendo-se do benefício instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99;
- e) efetuado pesquisa no sistema SINCOR, não foram localizados outros processos relativos ao PIS no sistema PROFISC ou débitos no sistema de conta corrente;

2

1



- f) os períodos sob análise não estavam abarcados pela ação judicial interposta pela recorrente de vez que da petição inicial constou somente a EC nº 01/94 e a MP nº 597/94, não incluindo as ECs nºs 10/96 e 17/97.

O Delegado da Deinf-SP proferiu despachos (fls. 06, 11 e 16) indeferindo em parte a pretensão de excluir os créditos tributários de PIS, relativos aos períodos citados, com base na anistia prevista na Lei nº 9.779/99. Em todos os três despachos reconheceu *“o direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99, no valor de R\$ (...), em face da ação judicial 93.0019323-6 e em decorrência rever de ofício o presente lançamento a fim de excluir o referido crédito tributário”*.

No mesmo despacho determinou que fosse dado ciência à contribuinte, e que *“após encaminhe-se à DICAT para as providências de sua alçada”* e, cópia à SAPAC *“para verificação da necessidade de constituição do crédito tributário relativo ao ano-base de 1996.”*

Consta informação de fl. 176 com o seguinte texto:

“Face à determinação de encaminhar cópias dos referidos despachos à SAPAC, verificamos que não há necessidade de constituição dos créditos tributários relativos ao ano-base de 1996, visto que já estão lançados no sistema Contacorpj, na situação de Susp. LMJ (Suspensão por liminar em medida judicial- fl.166) por terem sido declarados em DCTF com exigibilidade suspensa. O débito de Jan/99 também foi declarado em DCTF, com a informação do pagamento efetuado em 26/02/99, embora ainda não conste no sistema Sief-Fiscel (fls. 167 e 167).

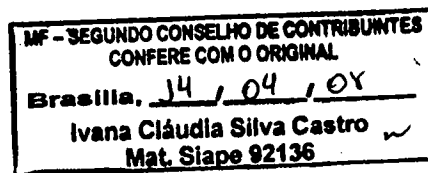
Constatamos também um débito (PA 02/94) do ano-base 1994 e dois débitos (PA 09/95 e 12/95) do ano-base 1995 lançados no sistema Contacorpj (fls. 164 e 165).

Assim, após o cadastramento dos débitos dos períodos de apuração de 1995, 1996 e Jan/99 no Profisc, proponho o encaminhamento do presente processo ao GajDeinf/SPO, para análise dos pagamentos dos débitos de Jul/94 a Dez/96 e Jan/99 com base na Lei 9.779/99.”
(destaques do original).

O Despacho Decisório de fls. 194/201 não concedeu, com base nos arts. 172 e 181 do CTN, o direito de usufruto do pagamento do PIS no período de apuração de **31/06/1994 a 31/12/1996 e 31/01/1999**, com o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

À fl. 218 a autoridade administrativa informa haver efetuado o cadastramento dos períodos de apuração que identifica e a alocação do pagamento efetuado em 26/02/99 conforme extratos constantes de fls. 207 a 214 e tabela de fl. 17.

A autoridade administrativa intimou a recorrente a efetuar o recolhimento do PIS para o período em questão, em razão da insuficiência do pagamento anteriormente realizado, decorrente do indeferimento ao direito de usufruir o benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99. A ciência da referida intimação se deu em 12/11/2004.



À fl. 219 consta a intimação encaminhada à contribuinte para que recolhesse aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência, o débito discriminado no anexo à intimação (fl. 220).

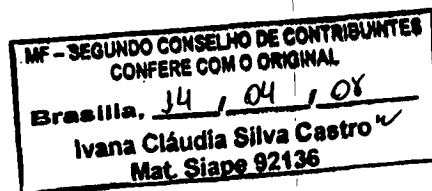
Cientificada, a empresa apresentou impugnação nos seguintes termos:

- a) decadência do direito à constituição do crédito tributário em tela porque referente a fatos geradores de 07/94 a 01/99, ou seja, ocorridos há mais de cinco anos, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que, ao tratar do prazo de decadência, a referida lei fere, frontalmente, as regras do CTN, contidas no art. 150, § 4º;
- b) o período de apuração de 06/1994 não constitui objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9 e não se insere nas regras do § 1º da EC nº 01/94 porque a mesma só passou a vigor para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/1994;
- c) a integralidade dos débitos objeto da referida medida judicial, quais sejam, a partir do fato gerador 07/94, foi paga nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99;
- d) em relação ao fato gerador 06/94, deveria apurar o PIS com base no disposto na LC nº 7/70, na base de 5% sobre o Imposto de Renda devido, qual seja, na sistemática do PIS-Repique;
- e) ocorre que no referido período a impugnante não apurou IRPJ a recolher, conforme se verifica da Declaração de Rendimentos relativa ao ano calendário 1994, razão pela qual não realizou o respectivo recolhimento;
- f) a manifestante protocolou petição nos autos da AO nº 94.0026974-9 informando a edição da EC nºs 10/96 e 17/97 e requerendo que as mesmas fossem consideradas quando do julgamento da ação;
- g) posteriormente informou o pagamento dos débitos de PIS, nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, o que acarretou a prolação de sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em face do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes das EC nºs 1/94, 10/96 e 17/97;
- h) na sentença homologatória da desistência apresentada constou expressa alusão às Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97, o que implica concluir que as três Emendas citadas constituíram objeto da referida medida judicial.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão, nos termos da ementa seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1999



LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.

Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo respectivo pedido judicial ajuizado pelo contribuinte. Eventual petição da autora, pendente de acolhimento expresse pela autoridade judicial, pleiteando a ampliação do pedido inicialmente formulado, não tem o condão de estender o benefício fiscal a outros fatos geradores.

Solicitação Indeferida”.

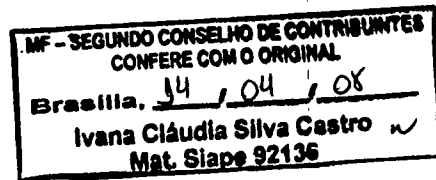
A decisão recorrida excluiu da exigência tributária contida nestes autos os períodos de apuração relativos a junho a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, por se tratar de crédito tributário constituído por meio de auto de infração no Processo Administrativo nº 16327.001908/2004-20 (fl. 361).

Cientificada da decisão em 21/12/2006, a empresa apresentou, em 26/01/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando a impossibilidade de cobrança dos débitos em face da ausência de um ato formal de lançamento que constitua os créditos tributários e lhes confira o atributo de exigibilidade, nos termos do art. 142 do CTN, bem como reafirmando as alegações postas na impugnação relativas à decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 31/06/94 a 31/12/96 e 31/01/99, cuja intimação se deu em 12/11/2004; não inclusão do fato gerador do mês 06/1994 nas disposições da EC nº 01/1994, nem na petição inicial da ação ordinária impetrada; a decisão judicial homologatória da desistência abrangeu as disposições das ECs nºs 10/96 e 17/97.

Apresenta, em sede de recurso voluntário, resistência à exigência de multa de mora computada pela autoridade administrativa preparadora na quantificação do débito com vistas à realização do depósito recursal de 30%. Reputa exigência indevida e lançamento arbitrário por parte da referida autoridade.

Alfim requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, reformada a decisão recorrida para homologar o pagamento realizado a título de PIS em face da anistia da Lei nº 9.779/99, com as alterações da MP nº 1.807/99, cancelamento do auto de infração quanto ao lançamento remanescente e arquivamento dos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente efetuou recolhimento pretendendo extinguir o crédito tributário do período compreendido entre julho/94 e janeiro/99 (fl. 17). A autoridade administrativa, nos termos dos arts. 172 e 181 do CTN, não concedeu o direito à fruição dos benefícios com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99 (anistia) e efetuou a alocação do pagamento realizado aos meses que a recorrente pretendeu extinguir o crédito tributário, efetuando a cobrança administrativa das diferenças que entendeu devidas.

Portanto, a resistência posta no recurso voluntário refere-se à não concessão do direito à fruição dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Decorrente disso, as matérias em foco na presente lide referem-se: à decadência do direito de exigir, por ausência de lançamento em tempo hábil; à não inclusão do fato gerador de junho de 1994 nas disposições da EC nº 01/94 e nem como objeto da Ação Ordinária nº 94.0026974-9; ao fato de que os períodos de apuração abrangidos pelas ECs nºs 10/96 e 17/97 constituíam objeto da Ação Ordinária nº 94.0036974-9, a qual encontrava-se em curso em 31/12/98; e à extinção dos valores exigidos em razão do recolhimento do PIS nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Recorreu, ainda, da exigência de multa de mora sobre o crédito tributário remanescente.

Importa esclarecer que a decisão recorrida manteve nestes autos somente a exigência relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1996 e janeiro de 1999.

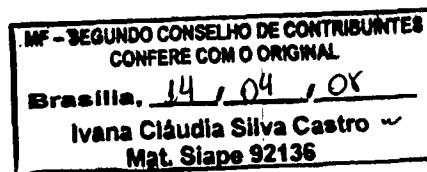
A decisão recorrida, enfrentando a questão relativa à decadência alegada pela recorrente, concluiu como segue:

"No presente caso, portanto, a declaração efetuada pelo Impugnante em DIPJ ou DCTF é instrumento bastante e suficiente a autorizar a autoridade administrativa a exigir os valores nela declarados, estando plenamente constituídos os créditos tributários, não havendo que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário."

Com razão o fundamento da decisão recorrida. Efetivamente, as declarações apresentadas pela contribuinte constituem instrumento necessário e suficiente para exigência do crédito tributário, suprimindo o comando legal quanto à formação do título executivo extrajudicial passível de execução forçada, se necessário.

e

JP



Não se pode olvidar que a formação do título executivo extrajudicial se processa tanto pela lavratura do lançamento de ofício ou expedição de notificação fiscal pela autoridade administrativa, quanto pela confissão irretratável dos valores devidos pelo contribuinte.

Dessa maneira, efetivamente não há falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário, na medida em que os mesmos encontravam-se revestidos das condições de liquidez e certeza, sendo prontamente exigíveis. Portanto, não sendo o caso de decadência, devem ser desconsiderados os argumentos postos na defesa.

In casu, esclareça-se, o instituto jurídico aplicável é a prescrição do direito de cobrança em razão da apresentação das referidas declarações. Tratando-se de confissão irretratável de dívida, a Fazenda Nacional passou a ter o prazo de cinco anos, contados da declaração apresentada ou do lançamento definitivo, do qual não caiba mais impugnação ou recurso, para promover a cobrança dos créditos tributários.

De todo modo, e independentemente da soma dos valores confessados por meio de DCTF, DIRPJ ou DIPJ, o crédito tributário restou confessado, a teor do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e do inc. I do § 3º do art. 17 da Lei nº 9.779/99, acrescido pelo art. 10 da MP 1.807, de 28/01/1999, com reedições, até a atual MP nº 2.185-35, de 24/08/2001.

Comporta agora analisar a pretensão da recorrente de que o pagamento efetuado tenha extinguido os débitos ora exigidos uma vez que efetuado nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

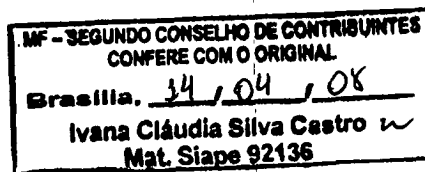
O ponto nodal dessa questão é identificar se o objeto do pedido inicial da ação judicial em curso em 31/12/1998 incluiu os fatos geradores abrangidos pelas EC nºs 10/96 e 17/97, uma vez que os Juízos indeferiram, em sentença de primeiro grau e em agravo de instrumento, o pedido de consideração das EC nºs 10/96 e 17/96 quando da prolação da sentença, entendendo, o primeiro, que a recorrente pretendeu incluir, como causa de pedir, também a exigência estabelecida nas referidas Emendas, e o Tribunal, que tal matéria não necessita ser objeto de requerimento ao Juízo, nem se trata de alteração do pedido ou da causa de pedir, remetendo para a sentença final do Juízo a verificação da repercussão da norma superveniente no resultado da demanda. A análise de tais elementos permitirá a aferição do cumprimento das condições estabelecidas para fruição da anistia concedida na Lei nº 9.779/99 para todos os fatos geradores constantes dos autos.

Cumprir destacar que nestes autos consta a sentença prolatada na ação principal (ordinária declaratória), na qual o Juízo, diante da constatação de que a contribuição ao PIS foi recolhida nos moldes das Emendas Constitucionais nºs 01/94, 10/96 e 17/97, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autoridade administrativa julgadora, apreciando a matéria, ratificou a decisão que não concedeu o direito ao benefício pretendido, proferida pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição da recorrente, com o fundamento de que *“a discussão judicial, por força do pedido inicial, se limita apenas à discussão da EC 01/94, não alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 1996”*.

2

1



Nesse contexto deve-se analisar a pretensão da recorrente de que o pagamento efetuado tenha extinguido os débitos ora exigidos, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores.

A citada medida provisória teve origem na primeira que regulou a matéria que foi a Medida Provisória nº 517/94, sendo que diversas outras foram editadas em razão da exígua vigência desse ato normativo à época dos fatos e a não apreciação da matéria pelo Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 tinha prazo de vigência e eficácia limitados no tempo. Assim, com vistas a manter a forma nela preconizada de recolhimento da Contribuição para o PIS pelas Instituições Financeiras, foi editada a Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96.

Entretanto, as medidas provisórias que regulamentaram a exigência fiscal foram editadas observando o trintídio de validade da anterior, para que a exigência tributária não sofresse solução de continuidade. E essa exigência fiscal, como assentado na Medida Provisória nº 636/94, suas sucessivas reedições e outras que veicularam a mesma exigência, que culminou na promulgação da Lei nº 9.701/98, restou reconhecida como constitucional pelo Poder Judiciário.

A consideração de norma superveniente, ocorrida no curso da ação judicial, que tenha repercussão no resultado da demanda não pode ser acolhida como "*ampliação do pedido inicialmente formulado*", o que, aliás, a recorrente e o Tribunal Regional da 3ª Região expressamente refutam e afastam nos autos judiciais.

O indeferimento ao pedido formulado pela parte pelo Juízo, em decisão interlocutória, não é suficiente para concluir que o magistrado não teria considerado, de ofício, as alterações legislativas na sentença terminativa.

Deveras. Para suprir a ocorrência de tal evento no curso do processo judicial, o art. 462 do CPC previu, como dever do magistrado, a observância de ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que influa no julgamento e a sua consideração no momento da sentença, seja a pedido da parte, seja de ofício.

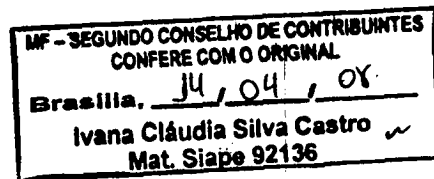
Essa questão não é de tão difícil compreensão e agregação à sentença terminativa proferida pelo Juízo.

Como consta da parte dispositiva da sentença, o Juiz considerou a legislação superveniente que deu continuidade à exigência da exação, a qual, em razão da emenda constitucional citada na Inicial, deveria ter tido vigência limitada no tempo.

Ou seja, o pedido formulado versa sobre direito específico, cujo fundamento normativo estava calcado em medidas provisórias, não sofrendo qualquer solução de continuidade até a edição da Lei nº 9.701/98. Referidas normas, por sua vez, estavam arrimadas em diversas emendas constitucionais editadas com vigência e eficácia limitada no tempo, conforme se verifica a seguir:

- ECR nº 01, de 01/03/1994 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995;

e
J



- EC nº 10, de 04/03/1996 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997;

- EC nº 17, de 22/11/1997 – vigência e eficácia estabelecidas para os exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999.

Com fulcro nas referidas emendas constitucionais foram editadas inúmeras medidas provisórias, das quais a primeira recebeu o nº 517/94. Seja por reedições sucessivas, seja pela edição de medidas provisórias desvinculadas da inicial mas com texto idêntico, tais normas foram convertidas na Lei nº 9.701/98.

Assim as referidas medidas provisórias, desde a primeira, acima citada, até a última antes da conversão em Lei nº 1.674-57, tiveram o mesmo comando normativo, *verbis*:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:"

Por esse motivo, entendo que o pedido inicial não estava fundado exclusivamente nas ECR nº 01/94, como alega a autoridade administrativa, de vez que a petição inicial também cita, expressamente, a medida provisória que deu os contornos operacionais à norma constitucional.

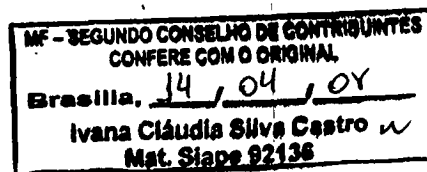
Mesmo que decidida com base nas emendas constitucionais, a sentença reporta-se à Medida Provisória nº 636/94, cuja regra tributária seguiu incólume até a edição da Lei nº 9.701/98.

E não comporta outra exegese a sentença proferida. A título de exemplo, verifica-se, *mutatis mutandis*, que os limites de aplicação de direito superveniente surgido no curso do processo estão bem expressos na decisão proferida no REsp nº 898.768, relatado pelo Ministro Castro Meira em 21/06/2007, na qual o magistrado afirma:

"É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias."

Ou seja, o direito superveniente precisa ser novo ou estar tão substancialmente alterado que não encontre reflexo na causa de pedir ou extrapole o objeto da ação.

E este não é o caso dos autos. Não há falar em "*direito superveniente*" *in casu*. A regra normativa permaneceu constante no tempo. O que foi diversas vezes renovada foi a base normativa que manteve o direito da Fazenda Nacional de exigir o mesmo tributo, sempre por meio de normas legais que mantiveram constante o texto normativo. A causa de pedir e o objeto da ação permaneceram incólumes ao longo de todo o processo, não sendo afetados pela



superveniência de nova legislação, mormente de estatuta constitucional, que não modificaram a exigência resistida.

*Tal entendimento ficou expressamente elucidado na sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu o tom do entendimento adotado pelo Judiciário em relação à questão da alteração normativa que atinja a causa de pedir e o objeto da ação. Afirmou o Juiz relator: *"A superveniência de nova legislação, mormente de estatuta constitucional, não precisa ser noticiada ao Juízo, que tem o dever de conhecê-la. Dessarte, não é necessário que se requeira ao juízo que, ao sentenciar o feito, a tome em consideração"*.

É importante reafirmar que a matéria tratada na ação judicial não sofreu, em tempo algum, inovação no plano normativo, pois os comandos normativos das diversas emendas constitucionais e medidas provisórias atinentes à matéria permaneceram os mesmos ao longo do tempo, sofrendo somente atualização e ampliação do prazo de sua eficácia, até culminar na edição da Lei nº 9.701/98.

*Assim, assiste razão à recorrente quando alega que ao teor do art. 462 do Código de Processo Civil – CPC – o Juiz deverá tomar o fato novo em consideração no momento de proferir a sentença. E isso pode ser constatado que o Juízo fez, na medida em que se reportou, na sentença, às Emendas Constitucionais supervenientes àquela inicial, sem entretanto limitar sua eficácia ao contexto da de nº 01/94, o que, de resto, não tem maiores conseqüências para o juízo, na medida em que a sentença proferida é terminativa do feito, sem apreciação do mérito, o que faz seu alcance ser meramente formal e não material.

*Com o manifesto propósito da recorrente em valer-se da anistia promovida pela Lei nº 9.779/99 não restou ao Juízo tecer qualquer consideração acerca do mérito. O fato de não acolher o requerimento da parte no sentido de ser levada em consideração a norma superveniente editada não implica a presunção levantada pela autoridade administrativa de que o Juiz teria deixado de levar em consideração, **de ofício**, tal fato, conforme o comando do art. 462 do CPC.

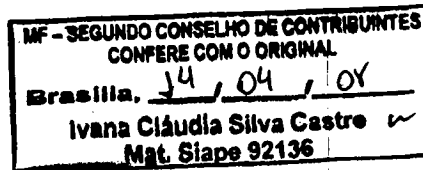
Essa a interpretação dos fatos mais consentânea com o Direito.

Portanto, existente a ação judicial apontada na DCTF, restou sem fundamento a motivação que arrima o lançamento de ofício.

O entendimento acima exposto encontra espeque no procedimento judicial que culminou com a extinção do processo judicial.

É certo que o Juiz da causa negou provimento ao pedido apresentado pela autora para que fossem consideradas na decisão as emendas constitucionais editadas posteriormente ao início do processo. Nos fundamentos da sentença do Agravo de Instrumento, o Tribunal claramente apontou o equívoco do Juízo ao invocar disposição legal inaplicável. Assim, a posição do Juízo monocrático não se confirmou quando da prolação da sentença terminativa, na medida em que bastava que o mesmo se reportasse somente à norma apontada na inicial para encerrar o processo, o que comprovaria que o objeto da lide estava, para ele, circunscrito ao comando da ECR nº 01/94.

A sentença judicial, como qualquer outro comando normativo, não contém expressões inúteis. Entretanto, aparentemente contrariando sua posição anterior, o Juiz fez



referência na sentença terminativa às demais emendas constitucionais, refutadas pela autoridade julgadora como incluídas nas ações judiciais.

Afastando a possibilidade de contradição entre as duas manifestações do juízo nos autos, deve ser levado em conta que o art. 462 determina que o Juiz considere, **de ofício**, o fato novo que constitua, modifique ou extinga direitos. E, no caso da ação em exame, a modificação legislativa prestou-se, unicamente, para manter a imposição tributária objeto da resistência contida na inicial, inexistindo fato novo que tivesse constituído, modificado ou extinto direitos.

Assim como não vingou no judiciário brasileiro a tese ventilada antes da edição da EC nº 32/2001, de que a medida provisória, por ter validade de trinta dias, não se prestava a ampliar exigência tributária, cuja eficácia dependia do curso do *vacatio legis* de noventa dias, também não pode prosperar a tese sustentada pela autoridade administrativa de tornar estanques obrigações tributárias iguais exigidas por normas distintas porém continuativas entre si.

Concluo, pois, que o processo judicial interposto pela recorrente e em curso em 31/12/1998 alcança, sim, os fatos geradores constantes na exigência fiscal posta nos autos.

Partindo desse entendimento, deve agora ser analisado se o pagamento efetuado pela recorrente, nos termos do art. 17 de Lei nº 9.779/99, devem ser tomados para extinguir o crédito tributário exigido relativo aos períodos constantes dos autos.

O art. 17 da Lei nº 9.779/99 sofreu diversas alterações legislativas que devem ser, necessariamente, consideradas na análise da matéria controvertida.

Foram as seguintes as referidas alterações normativas:

"MP 1.858-6 de 29 de junho de 1999 (reedição da MP nº 1.807 de 25/02/1999):

art. 10. O art. 17 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1.º O disposto neste artigo estende-se:

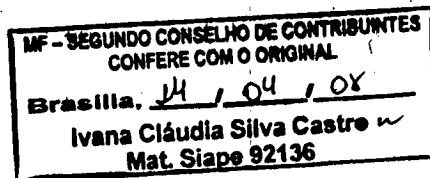
I - aos casos em que a ação de inconstitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2.º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;



II - ocorrido a partir da data de publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3.º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos do art. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4.º As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Espacial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5.º Na hipótese do inciso IV (pagamento em cota única) do § 3.º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

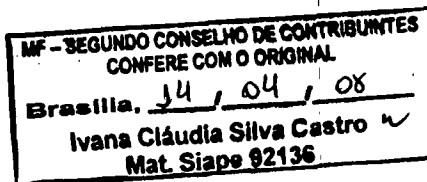
§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º (confissão) alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8.º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

§ 1.º A dispensa dos acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.



§ 2.º O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

§ 3.º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§ 4.º No caso do § 2.º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5.º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente.

§ 6.º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 7.º As execuções judiciais para a cobrança de créditos não suspendem nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

§ 8.º O prazo previsto no art. 17 da Lei 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

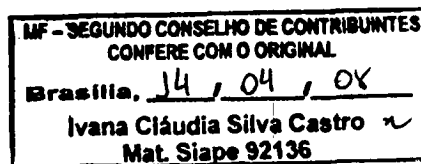
§ 9.º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o parágrafo anterior fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999."

O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.779/99 restringiu o benefício às decisões proferidas pelo STF em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (controle concentrado). O § 1º, I, introduzido pela MP nº 1.858/99 ampliou o benefício para alcançar também as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário (controle difuso). O *caput* também se reportou a decisões proferidas em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, II, incluiu as decisões definitivas, isto é, aquelas transitadas em julgado, evitando-se, assim, a ação rescisória. O *caput* referiu-se ao contribuinte exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição. O § 1º, III, ampliou para a simples existência de ação judicial em curso em 31/12/1998.

As acima reproduzidas alterações normativas autorizam o entendimento de que também o pagamento parcial realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário na mesma proporção do recolhimento efetuado.

O pedido formulado em juízo corresponde a obrigação continuada de pagamento de tributo e é claro ao visar:

"a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à aplicação da Medida Provisória nº 636/94, bem como de toda e qualquer norma que lhe suceder, a fim de que as empresas possam proceder ao recolhimento da Contribuição ao PIS nos termos



da Lei Complementar nº 7/70, tendo em vista não ser a EC nº 1/94 auto-aplicável."

O que foi pedido – liminar em medida cautelar para não recolher o PIS nos termos da alteração normativa introduzida na legislação – foi concedido e assim procedeu a recorrente, que excluiu dos fatos geradores objeto da lide, segundo seu entendimento, os efeitos da alteração normativa.

Observe-se que as sentenças terminativas da ação ordinária e da ação cautelar foram proferidas a pedido da parte. Assim o pagamento realizado pela recorrente não foi em decorrência de haver sentença favorável ao seu pleito que tivesse como objeto norma considerada constitucional pelo STF, mas em decorrência da manifestação em juízo da extinção da lide pelo pagamento da exação. A recorrente primeiramente efetuou o recolhimento com base nas regras da anistia e, posteriormente, apresentou petição em juízo alegando o recolhimento efetuado e a conseqüente perda de objeto da ação judicial. Daí decorreu o encerramento do processo judicial após agosto de 1999.

Assim, os valores pagos constituíram confissão irretratável de dívida, e se prestam à extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1996 e janeiro de 1999, no exato limite dos recolhimentos efetuados, com observância do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores, os quais foram considerados conformes pela decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

